

Questão Discursiva 03199

João era casado com Maria, mas dela se separou apenas de fato, continuando a ser o responsável pela sua subsistência. João então faleceu e o INSS deferiu, administrativamente, a pensão decorrente da sua morte da seguinte forma: 50% para Maria, por ter ficado comprovado que ela era economicamente dependente dele; 50% para Francisca, por ter entendido o INSS que havia união estável entre João e Francisca.

Francisca ajuizou então ação na Justiça Estadual para o reconhecimento judicial de sua união estável com João, tendo no polo passivo Maria, com o objetivo de, a partir da declaração judicial de sua relação com João, abrir caminho para futura discussão sucessória em relação aos bens deixados pelo "de cujus".

Devidamente instruído o feito, foi prolatada pelo Juiz de Direito a sentença de improcedência, com confirmação posterior pelo Tribunal de Justiça, na qual ficou expressamente consignado que não houve união estável entre João e Francisca.

Com base nesse documento, Maria pediu então ao INSS, que não fizera parte da ação judicial, a reversão da cota-parte de Francisca em seu favor. O INSS, após o devido procedimento administrativo, com respeito ao contraditório e à ampla defesa em relação a Francisca, cancelou o benefício desta e passou a pagar a pensão no montante integral para Maria.

Diante dessa situação, Francisca ajuizou ação contra Maria e o INSS, agora na Justiça Federal, requerendo o deferimento da pensão em seu favor, se não no montante integral, ao menos na metade, alegando, para tanto, que vivera em união estável com João por mais de cinco anos. Maria contestou, alegando coisa julgada. O INSS contestou apenas para alegar que a autora não tinha interesse de agir, vez que não podia mais provar a união estável, pressuposto para a concessão do benefício previdenciário. Francisca, em réplica, alegou que não há coisa julgada, visto que o pedido na nova ação é de concessão de benefício previdenciário, sendo o pedido naquele outro processo o de declaração judicial da união estável. Além disso, argumenta Francisca, as partes não são exatamente iguais, já que o INSS não participou daquele feito. Logo, não estariam preenchidos os requisitos do art. 337, § 2º, do CPC, quanto à identidade de ações.

O processo veio concluso para o magistrado.

Diante da situação hipotética acima narrada, discorra sobre o instituto da coisa julgada e se posicione, de forma fundamentada, a respeito de uma das três possibilidades seguintes: a) extinção do feito com fundamento na coisa julgada; b) extinção do feito com fundamento na falta de interesse de agir; c) prosseguimento do feito, para instrução, com rejeição fundamentada das duas hipóteses anteriores. Não é necessário redigir a resposta em formato de peça processual.

Resposta #003132

Por: **SANCHITOS** 20 de Outubro de 2017 às 01:05

O instituto da coisa julgada é instrumento previsto constitucionalmente, dotado de fundamentalidade e imprescindível para a segurança jurídica, estabilidade do Estado de Direito e à proteção das expectativas do jurisdicionado.

A autoridade de sua imutabilidade (conformada atualmente nos artigos 502 e seguintes do CPC/15) é delimitada pelos limites objetivos e subjetivos dispostos na demanda. Quanto aos limites objetivos, sua autoridade recai (em regra) apenas sobre o mérito da questão principal, expressamente decidida pelo juízo (pedido) - art. 503, CPC.

Quanto aos limites subjetivos, sua imutabilidade alcança apenas as partes envolvidas no processo, não prejudicando terceiros, nos moldes do art. 507, CPC (ainda que seus efeitos materiais transcendam às partes).

Firmadas tais premissas básicas, vejamos o caso posto.

Primeiramente, não há que se extinguir o feito com fundamento na coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e (principalmente) o pedido não são os mesmos. O manto da coisa julgada ficou restrito ao dispositivo, qual seja, improcedência do reconhecimento da união estável, não se confundindo com o pedido de pensão por morte da segunda ação.

De tal forma não se está repetindo ação já decidida. Na verdade, o reconhecimento da união estável é agora uma prejudicial de mérito, incidentalmente alegada.

Também não é o caso de se afastar o interesse de agir de Francisca. Em consonância com a teoria da asserção, independente do mérito do pedido, vislumbra-se legitimidade, necessidade e utilidade do pedido em relação à autora. Ademais, em sintonia com a regra do art. 488, CPC, a decisão de mérito favorece a parte ré.

Já quando da análise da prejudicial de mérito (declaração incidental de reconhecimento da união estável), deve-se reconhecer a autoridade da coisa julgada, não cabendo mais ao juízo federal analisar tal matéria, notadamente pelo fato de Francisca e Maria estarem vinculadas à coisa julgada, bem como pelo fato de que a negativa do reconhecimento da união estável não prejudica a situação jurídica do INSS (interpretação contrário sensu do art. 506, CPC), pelo contrário, beneficia a autarquia.

De tal forma, descumprido um dos requisitos do benefício pleiteado, deve-se rejeitar o pedido formulado pela autora, proferindo sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Correção #001340

Por: **Alexandre Henry** 20 de Outubro de 2017 às 12:22

Boa resposta. Abordou todos os pontos exigidos, o que é importante. Sobre a solução para o caso, gostei da referência ao art. 488 do CPC. Realmente, é uma saída possível e bastante razoável. A grande questão que fica, e aqui a minha provocação, é em relação ao interesse de agir. Se a união estável não pode mais ser reconhecida, pela coisa julgada no outro processo, qual seria a utilidade dessa nova ação, se a união estável é pressuposto para o deferimento da pensão por morte? Será que a teoria da asserção socorre realmente todos os casos e nunca teremos uma rejeição do feito por ausência de interesse de agir? E quanto à economia processual? Como justificar toda uma instrução processual em uma ação na qual já se sabe que o resultado pretendido pela parte autora é impossível?

Ficam as provocações. Parabéns pela resposta, muito bem construída e fundamentada.

Resposta #003133

Por: **MHSFN** 20 de Outubro de 2017 às 02:31

PRELIMINARES

Coisa Julgada (inocorrência)

Na dicção expressa do artigo 502 do NCPC, coisa julgada material é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

A presente ação tem como pedido de mérito a concessão do benefício por morte. A alegada união estável entre a autora e o de cujus é fundamento do qual pretende a autora extrair a procedência de sua postulação, não confundindo-se com o mérito. Vale frisar que a Justiça feeral sequer é competente para conhecer ações de reconhecimento de união estável.

Não há, portanto, coincidência entre o pedido, assim, como são diversas as partes e a causa de pedir entre a presente ação e aquela apreciada no âmbito da Justiça Estadual, não havendo falar em coisa julgada.

Interesse agir (presença)

Em síntese, interesse em agir é a necessidade da atuação jurisdicional para tutelar direito que de outra forma não possa ser protegido.

A suposta lesão a direito da autora não pode ser deixada de ser apreciada pelo Poder Judiciário, sob pena de infação à inafastabilidade da atuação judicial (artigo 5º XXXV), não cabendo, em sede preliminar de análise de pressupostos processuais afastar a retensão da autora. Sentido lesada pela cessação no recebimento do benefício, presente o interesse em agir da autora.

MÉRITO

No mérito, contudo, não deve prosperar a pretensão da autora.

A postulação do direito à pensão por morte pelo falecimento de João lastra-se na alegada união estável da autora com o falecido. Ocorre que consta nos autos decisão transitada em julgado que julgou improcedência o reconhecimento de união estável entre Francisca e João.

A ausência do pressuposto fático da união estável, reconhecido judicialmente, no âmbito da Justiça estadual permite o julgamento antecipado do mérito (artigo 355 do CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito (artigo 487 do CPC) de forma antecipada (artigo 355 do CPC), JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, a quem cabe arcar com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10%. Registre-se Publique-se. Intime-se.

Correção #001341

Por: **Alexandre Henry** 20 de Outubro de 2017 às 12:29

A primeira parte da questão, que envolvia discorrer sobre o instituto da coisa julgada, ficou um pouco aquém do esperado.

Dito isso, faço as mesmas provocações que fiz na correção da resposta anterior: "Se a união estável não pode mais ser reconhecida, pela coisa julgada no outro processo, qual seria a utilidade dessa nova ação, se a união estável é pressuposto para o deferimento da pensão por morte? Será que a teoria da asserção socorre realmente todos os casos e nunca teremos uma rejeição do feito por ausência de interesse de agir? E quanto à economia processual? Como justificar toda uma instrução processual em uma ação na qual já se sabe que o resultado pretendido pela parte autora é impossível?".

No caso específico da sua resposta, houve uma falha que poderia te tirar muitos pontos na hora da prova. Em primeiro lugar, a questão diz que não é preciso utilizar o formato de peça processual, sendo que você utilizou. Até aí, tudo bem, pois a questão não proibiu que se utilizasse. De toda forma, recomendo seguir a sugestão do examinador. Em segundo lugar, e aqui está a falha maior, o examinador te deu três hipóteses e você não seguiu nenhuma delas. Você rejeitou a saída A e a saída B dadas pela questão, mas, ao invés de adotar a saída C (determinar o prosseguimento da ação, para a instrução), você já julgou o mérito da demanda.

Resposta #003131

Por: Sanny Soares 19 de Outubro de 2017 às 18:04

Uma vez que não houve o reconhecimento do vínculo familiar pela justiça especializada, e tratando-se decisão já transitada, e tendo o pedido de pensão previdenciária a comprovação do vínculo e dependência, falta à requerente o interesse de agir, deixando de possuir a condição de legitimidade ativa para o pleito. Deve assim o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de legitimidade ativa.

Correção #001339

Por: Alexandre Henry 20 de Outubro de 2017 às 12:17

A resposta apresentou uma solução para o caso. Mas, aqui mora um dos grandes perigos das provas discursivas: não responder a tudo o que o examinador perguntou. Note que a questão pedia para se discorrer sobre o instituto da coisa julgada, antes de se entrar na solução do caso. Fiquei ainda sem entender a relação entre interesse de agir e ilegitimidade ativa.

De toda sorte, parabéns por ter feito a primeira resposta e por treinar. É assim que se progride: fazendo muitas questões. Esse é o caminho para evoluir.

Resposta #003134

Por: Jack Bauer 20 de Outubro de 2017 às 12:44

a) extinção do feito com base na coisa julgada - art. 485, V, do CPC

Nesse aspecto, deve ser ressaltado que "há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado" (§4º do art. 337 do CPC), e que "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma coisa de pedir e o mesmo pedido" (§2º do art. 337 do CPC).

Com base nessas premissas, pode-se concluir que, a princípio, não há coisa julgada, pois essa pressupõe repetição de ações idênticas, o que ocorre quando há tríplice identidade entre os elementos essenciais da ação (partes, causa de pedir e pedido).

No entanto, nos termos do art. 503, §1º, inc. I, do CPC, a questão prejudicial (no caso, a união estável) também sofre os efeitos da coisa julgada, se dessa resolução depende o julgamento do mérito, que é o que ocorre no caso apresentado, posto que o benefício previdenciário pressupõe a união estável.

Assim sendo, penso que a extinção do feito pela coisa julgada seria a decisão mais técnica a ser tomada.

b) extinção do feito com fundamento na falta de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC).

Conforme relatado no problema, houve um primeiro processo transitado em julgado, movido por Francisca em face de Maria, em que restou decidido não ter havido união estável entre Francisca e João.

Portanto, não se pode mais rediscutir essa premissa: não houve união estável entre Francisca e João, entendida essa como "a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (art. 1723 do CC).

De outro lado, no segundo processo, Francisca move ação contra Maria e o INSS pleiteando benefício previdenciário, mas que possui causa de pedir justamente eventual união estável entre Francisca e João, prejudicial essa que terminantemente afastada por decisão transitada em julgado.

Ocorre que essa questão representa indubitavelmente questão de mérito. Isso porque o interesse de agir é representado pelo binômio necessidade-adequação, ou seja, a tutela pretendida é necessária à esfera de interesses de Francisca e a ação aforada é adequada ao que se pretende.

Portanto, entendo que também não é o caso de extinção do processo por falta de interesse de agir.

c) prosseguimento do feito para instrução

Como visto acima, muito embora entenda existir a condição da ação interesse de agir, também penso que restou configurada violação à coisa julgada.

Chega-se a essa premissa pois, a princípio, não há coisa julgada, que pressupõe repetição de ações idênticas. Entretanto, nos termos do art. 503, §1º, inc. I, do CPC, a questão prejudicial (no caso, a união estável) também sofre os efeitos da coisa julgada, se dessa resolução depende o julgamento do mérito, que é o que ocorre no caso apresentado, posto que o benefício previdenciário pressupõe a união estável.

Assim sendo, entendo que não é o caso de prosseguir-se com a instrução, posto que haveria violação à coisa julgada, nos termos do art. 503, §1º, inc. I, do CPC.

Resposta #003136

Por: **DANILO ALVES DA SILVA** 20 de Outubro de 2017 às 13:44

A situação indiscutivelmente foi alcançada pelo manto da coisa Julgada nos termos do Código de Processo Civil, Art.502 e seguintes.

Embora a requerente Francisca alegue que a Ação Previdenciária para a concessão de pensão por morte, em nada se confunda com a questão da União Estável já discutida, bem como o fato de que não haveria identidade entre as ações discutidas em Juízos diferentes, A questão da União Estável, negada a requerente Francisca no Juízo Estadual, é questão prejudicial que reflete na discussão iniciada no Juízo Federal, onde se pleiteara a concessão do Benefício Previdenciário.

O julgamento do mérito para a concessão da pensão por morte depende da resolução da união estável; pois dessa resolução, depende o julgamento do mérito na ação previdenciária.Art.503, §1, I, CPC.

Assim, não poderá a requerente Francisca pleitear a concessão do benefício dissociada da Sentença que lhe negou o reconhecimento à união estável. Nem tampouco, poderá o Juízo federal discutir novamente a união estável por causa da coisa julgada já operada.Art.485,V, CPC.

Resposta #003256

Por: **Lidie** 2 de Novembro de 2017 às 02:10

Tradicionalmente, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por trânsito em julgado, em que há identidade de partes, pedidos e causa de pedir (art. 337, §1 e §4, CPC). Essa é a chamada teoria da tríplice identidade.

Contudo, essa teoria não resolve todas as questões relacionadas à coisa julgada, pois, muitas vezes, um processo pode afrontar a coisa julgada decidida em processo anterior, embora não haja essa tríplice identidade.

Diante disso, surgiu a teoria da identidade da relação jurídica. De acordo com essa teoria, há desrespeito à coisa julgada, quando num outro processo decide-se uma relação jurídica de forma contrária a que já foi decidida, com trânsito em julgado, em processo anterior, embora não haja a identidade, concomitante, de partes, pedido e causa de pedir.

No caso em questão, ficou decidido, com trânsito em julgado, no processo que tramitou na Justiça Estadual, que Francisca não vivia em união estável com João. Essa questão da inexistência da uniao estável é a relação jurídica que não pode mais ser decidida contrariamente em outro processo, sem que haja ofensa à coisa julgada.

Feitas tais considerações, passa-se a analisar os itens propostos:

a) no processo que Francisca ajuizou contra Maria e o INSS, realmente, não foi repetida a mesma ação que Francisca ajuzou na Justiça Estadual, pois se tratam de partes (Maria e INSS x Maria) e pedidos (benefício previdenciário de pensão por morte x reconhecimento da uniao estável) e causa de pedir distintas. Sendo assim, não há que se falar em coisa julgada à luz da teoria da tríplice identidade. Assim, não cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, devendo ser afastada a preliminar de coisa julgada suscitada por Maria,

b) Também não há que se falar em falta de interesse de agir por impossibilidade de provar a união estável, preliminar suscitada pelo INSS. Com efeito, a questão acerca da possibilidade de se provar ou não à uniao estável é mérito, e não preliminar. O interesse de agir de Francisca persiste, o qual se traduz no trinômio da necessidade/utilidade/adequação. Tendo em vista que a cota do benefício da autora foi cessado administrativamente, a via processual utilizada por Francisca é útil, necessária e adequada para a companheira obter o bem da vida buscado (restabelecimento do benefício cessado administrativamente). Desse modo, patente o interesse de agir.

Desse modo, superadas tais preliminares, o processo dever ser encaminhado para análise do mérito.

c) No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente, pois não há o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte à companheira, pois inexistente a uniao estável. É que com base na teoria da identidade da relação jurídica, o juiz federal, à vista da decisão da justiça estadual transitada em julgado, nao pode decidir contrariamente àquela decisao estadual, sem que haja afronta à coisa julgada definitivamente decidida naquele processo.